



PROCESSO Nº TST-AIRR-333-22.2015.5.09.0657

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMABL/nf/gpr

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA. I - O Regional afastou o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes ao verificar a autonomia na prestação dos serviços e ausência de subordinação jurídica. II - Ficou consignado no acórdão recorrido que falta à relação mantida o requisito da alteridade, uma vez que a aferição de lucro pela agravante demandava única e exclusivamente dos esforços despendidos por esta. III - Diante das premissas fáticas fixadas pelo TRT de que a agravante prestava serviços à agravada na qualidade de autônoma, sem subordinação, para se alcançar entendimento diverso e, nesse passo, considerar vulnerados os artigos 2º e 3º da CLT, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, atividade refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. IV - No que diz respeito ao alegado dissenso pretoriano, os julgados trazidos a cotejo revelam-se inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, pois não guardam similitude fática com a situação enfrentada na espécie, tampouco indicam a respectiva fonte de publicação oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, na contramão da alínea "a" do item I da Súmula 337 do TST. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO N° TST-AIRR-333-22.2015.5.09.0657

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-333-22.2015.5.09.0657**, em que é Agravante **CLAUDINEIA BATISTA** e Agravada **NATURA COSMÉTICOS S.A.**

Agravo de instrumento em que se objetiva a reforma da decisão agravada para destrancar o processamento do recurso de revista então interposto.

Contraminuta às fls. 529/532 (doc. seq. 3).

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho (artigo 83 do RITST).

É o relatório.

V O T O

A Vice-Presidente do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista nos seguintes termos:

(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.

Alegação(ões):

A recorrente pede que seja reconhecido o vínculo de emprego entre as partes.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.



PROCESSO N° TST-AIRR-333-22.2015.5.09.0657

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

(...)

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

De plano, cumpre ressaltar que o referido entendimento não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Nesse sentido, verifica-se que a parte indicou, nas razões recursais, à fl. 482 (doc. seq. 3), trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia relativa ao tema objeto do apelo, a fim de cumprir a determinação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT.

Feito esse registro, observa-se que a agravante aponta violação aos artigos 2º e 3º da CLT, bem como divergência jurisprudencial, sob o argumento de que o vínculo de emprego deveria ser reconhecido, à medida que todos os requisitos previstos nos aludidos dispositivos foram preenchidos.

Pois bem, compulsando o acórdão recorrido, vê-se que o Regional afastou o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes



PROCESSO Nº TST-AIRR-333-22.2015.5.09.0657

ao verificar a autonomia na prestação dos serviços e ausência de subordinação jurídica. Ficou consignado que:

(...)

Para o reconhecimento do vínculo de emprego imprescindível a presença dos requisitos dos artigos 2º (alteridade – não assunção dos riscos da atividade econômica) e 3º da CLT (pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade).

Incontroverso que a reclamante trabalhava como Consultora Orientadora Natural, prospectando novos consultores para venda de produtos em benefício da ré.

Resta perquirir a natureza da relação jurídica em comento.

Tendo a ré admitido a prestação de serviços da autora em seu favor, mesmo que na qualidade de autônoma, é da ré o ônus de provar que a relação jurídica subjacente não era de emprego, fato impeditivo dos direitos postulados (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, II do CPC).

(...)

Ao que se infere da prova colhida, entendo que falta à relação mantida o requisito da alteridade por parte da empresa ré, haja vista que a aferição de lucro pela autora demandava única e exclusivamente dos esforços despendidos por esta, bem como não demonstrada a presença de subordinação jurídica.

Nesse sentido convém destacar que a própria autora no sentido de que apenas percebia remuneração se realizasse vendas de *“pedidos, cadastros e quantidade de consultoras”*.

Ou seja, acaso não realizasse novos pedidos, novos cadastros ou não angariasse novas consultoras, a autora não percebia qualquer valor, de modo que os riscos do negócio não eram suportados pela ré, mas sim divididos entre as partes.

No mesmo sentido se mostra o depoimento da Sra. Elilda Matozo ao afirmar que *“recebia por número de consultoras ativas e recebia incentivos em produtos da reclamada para conseguir maior número de consultoras.”*



PROCESSO N° TST-AIRR-333-22.2015.5.09.0657

Verifica-se que se a autora não vender, não receberá qualquer valor, todavia, se vender o triplo do que esta habituada, ficará integralmente com o lucro, pois dela lhes são os riscos.

Ademais, o fato de receber lucro (e não salário) indica que, no entender dessa Turma, a autora é uma trabalhadora que gere o próprio negócio (e não empregada), conforme precedente 01709-2012-092-09-00-3 (pub. 04/10/2013, rel. Des. Arnor Lima Neto).

Além do exposto acerca da alteridade, esta Turma já julgou situações como a presente e tem entendido que a relação em apreço não é de emprego porque ausente o elemento subordinação.

Importa destacar que a própria autora confirma que *“fazia o horário de trabalho que entendesse necessário e a reclamada não controlava o horário e não se interessava por isso, pois quanto mais trabalhassem mais ganhava”*, bem como que possuía ampla liberdade para realizar outras atividades, inclusive trabalhar em outro local ou mesmo vender produtos de empresas concorrentes, sendo confesso que durante alegado o período obteve emprego.

Observa-se que a testemunha da ré demonstra que a participação em reuniões não era obrigatória, mas que participavam por interesse pessoal em aumentar o seu lucro, sendo que a ausência em tais atos não importava prejuízo, pois receberiam as informações por e-mail ou aplicativo de celular, por exemplo.

A mesma informação é confirmada pela testemunha da autora, a qual destaca que o único prejuízo da ausência à reunião é não receber os brindes que são entregues na ocasião.

A cobrança de resultados, por outro lado, não chega a demonstrar a existência de subordinação, sendo certo que na típica relação autônoma de representação comercial, é ônus do representante comercial, fornecer ao representado *“informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos”* (art. 28 da Lei 4.886/65 - Lei do Representante Comercial).

Verifica-se, pois, a autonomia na prestação dos serviços e ausência de subordinação jurídica.



PROCESSO Nº TST-AIRR-333-22.2015.5.09.0657

Ante ao exposto, porque ausentes a alteridade e a subordinação jurídica típica da relação de emprego, tem-se por demonstrado que a autora prestou serviços na qualidade de autônoma, restando a reclamada desvincilhada de seu ônus probatório nesse aspecto.

Diante das premissas fáticas fixadas pelo TRT de que a agravante prestava serviços à agravada na qualidade de autônoma, sem subordinação, para se alcançar entendimento diverso e, nesse passo, considerar vulnerados os artigos 2º e 3º da CLT, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, atividade refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST.

Nessa mesma diretriz, citem-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONSULTORA NATURA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I. O Tribunal Regional registrou que a Reclamada se desincumbiu de provar que a Reclamante trabalhava de forma autônoma. Decidiu que a subordinação não estava presente na prestação de serviços, porque a autora trabalhava “em casa, com ampla liberdade na condução de seu próprio negócio e dos riscos a ele inerentes”, e que “era possível à autora revender produtos de quaisquer outras marcas, empreendedora e administradora de seu próprio tempo, de seus interesses”. **II.** Assim, a revisão, na forma postulada pela Agravante, exige o reexame de fatos e provas, vedado nesta fase recursal, inclusive por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 126 do TST. **III.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-2541-28.2013.5.03.0006, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Publicação: DEJT de 26/08/2016).

RECURSO DE REVISTA - CONSULTORA NATURA - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que não há como se reconhecer o



PROCESSO Nº TST-AIRR-333-22.2015.5.09.0657

vínculo de emprego quando a prova aponta para a ausência dos pressupostos legais necessários para tanto, pois, na presente hipótese, é evidente a autonomia da relação, sem qualquer controle ou fiscalização das atividades desenvolvidas pela autora. Nesse contexto, considerando as premissas fáticas delineadas pela Corte regional, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR-155100-20.2012.5.17.0004, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Publicação: DEJT de 16/10/2015).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSULTORA NATURA. O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que, muito embora se reconheça a inserção das tarefas da demandante na atividade fim da reclamada, não há como se reconhecer o vínculo empregatício quando a prova aponta para ausência dos pressupostos legais necessários para tanto, pois, na hipótese, como bem observou o Juízo de origem, é evidente a autonomia da relação sem qualquer controle ou fiscalização das atividades desenvolvidas pela autora, inviável cogitar-se em caracterização do vínculo de emprego. Nesse contexto, considerando as premissas fáticas delineadas pelo Regional para não reconhecer o vínculo empregatício, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126, uma vez que decidir de maneira diversa demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância extraordinária. Mantenho a decisão agravada. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-77-67.2013.5.04.0664, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Publicação: DEJT de 08/06/2015).

No que diz respeito ao alegado dissenso pretoriano, registre-se que os julgados trazidos a cotejo revelam-se inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, pois não guardam similitude fática com a situação enfrentada na espécie, tampouco indicam a respectiva fonte de publicação oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, na contramão da alínea "a" do item I da Súmula 337 do TST.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-AIRR-333-22.2015.5.09.0657

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10015CED2E10B30CED.